



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA EFETUADA POR ADVOGADA EM FACE À MAGISTRADA E AOS SERVIDORES DE SERVENTIA JUDICIAL. EXCESSO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.

1. O advogado, no exercício de sua profissão, goza de imunidade quanto a suas manifestações em juízo ou fora dele (art. 7º, § 2º, do EOAB). Isso, no entanto, não afasta a sua responsabilização quando cometa excessos, sendo caso de incidência do disposto no art. 187 do CC.

2. Caso concreto em que a embargada excedeu-se ao defender os interesses de seu cliente, pois, não bastasse a formulação de petição em que já postulava respeito às partes e apontava parcialidade do juízo; representou junto à CGJ, apresentando tom irônico a respeito da agilidade no cumprimento de ação cautelar com pedido liminar, sugerindo *“um curso completo de funcionamento cartorial e ensinamento de princípios de direito, ética e moral”* aos servidores daquela serventia, bem como desferindo acusação de parcialidade à magistrada. Conduta da profissional da advocacia que, indubitavelmente, pôs em xeque a seriedade, a reputação e a idoneidade do grupo de servidores judiciários e da magistrada titular daquela serventia.



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

3. Evidenciados, portanto, o ato ilícito da embargada, o dano à moral dos embargantes e o nexo causal entre eles, presente o dever de indenizar.

4. Quantitativo indenizatório reduzido, de ofício, notoriamente considerando a extensão do dano, que não chegou ao conhecimento de grande número de pessoas, pois restrito aos autos da ação de busca e apreensão e do expediente da CGJ, e a capacidade econômico-financeira da embargada, que é servidora pública estadual, sem maiores rendimentos, que inclusive têm sido pagos de forma parcelada pelo Executivo.

**EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS COM
REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, DE
OFÍCIO, POR MAIORIA.**

EMBARGOS INFRINGENTES

QUINTO GRUPO CÍVEL

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-
37.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

LIZANDRA CERICATO VILLARROEL E
OUTROS

EMBARGANTE

PAULA DE CAMPOS MARRA

EMBARGADO



CER
Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Quinto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em acolher os embargos infringentes, reduzindo o valor da indenização de ofício, vencidos os Desembargadores Marcelo Cezar Müller e Jorge Alberto Schreiner Pestana.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE), DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. MARCELO CEZAR MÜLLER, DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 18 de maio de 2016.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,
Relator.



CER
Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de embargos infringentes opostos por **LIZANDRA CERICATO VILLAROEL, CINARA RAQUEL SCHMIDT, VALÉRIO GUILHERME STRAUSS, SAIONARA DO AMARAL MARCOLAN DAL PIAZ, VANDERLÉIA PANASSOLO SAGGIORATO e MARA ELISA CARAMORI DO AMARAL** em face do acórdão das fls. 279/291 que, nos autos da apelação cível em que demandam contra **PAULA DE CAMPOS MARRA**, por maioria, vencido o eminente Des. Túlio de Oliveira Martins, deu provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Os embargantes, após fazerem breve relato do feito, sustentam o cabimento dos presentes embargos infringentes. Quanto ao mérito, defendem a prevalência do entendimento exarado pelo eminente Vogal, vencido, porquanto asseveram que restou devidamente demonstrada a mácula de ordem moral a suas pessoas em razão do excesso cometido pela embargada. Referem que a embargada, ao efetivar reclamação perante a Corregedoria-Geral de Justiça, abusou de seu direito, pois retratou inverdades e apontou falsas condutas a suas



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

peçoas, devendo incidir na espécie o previsto no artigo 187 do CC.

Argumentam que *"tanto se mostra o dolo ofensivo da parte embargada, que quis, sim, utilizar da reclamação à CGJ como forma de agressão direta à pessoa dos embargantes, que a expressão de sua irresignação não se deu de supetão ou de forma destemperada, mas, sim, foi um ato pensado e cautelosamente praticado, com intuito de constranger"*. Colacionam jurisprudência. Pedem o provimento dos embargos infringentes (fls. 310/323).

Houve contrarrazões (fls. 326/332).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

A extensão dos embargos infringentes se mede pela extensão da divergência que os enseja. Na dicção expressa do artigo 530 do CPC/73, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, o recurso é cabível *"quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente*



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ação rescisória". E "se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

No presente caso, estão preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, a divergência inaugurada pelo voto minoritário do eminente Vogal, Des. Túlio de Oliveira Martins, no acórdão das fls. 279/291, reside em saber se a petição e a reclamação feitas pela embargada foram excessivas e feriram a moral dos embargantes. O voto condutor da maioria, de autoria do Relator, eminente Des. Marcelo Cezar Müller, concluiu que o agir da embargada não extrapolou os limites do exercício regular do direito, não reconhecendo, portanto, ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil.

Pois bem. Adianto que estou em acompanhar o voto vencido.

Desde minha jurisdição nas Turmas Recursais Cíveis, tenho mantido posicionamento, em diversos julgados, que o agente público ofendido em sua atuação, em regra, não faz jus à reparação de ordem moral, na medida em que está como representante do Estado, tanto que



CER
Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

para isso, ou seja, preservação da autoridade e da atividade funcional, entendeu a lei de tornar a ofensa como conduta típica.

Assim é, por exemplo, nas situações envolvendo agressões verbais contra agentes de trânsito ou policiais militares. Nessas hipóteses, como já referido, tenho mantido posição de que não há falar, em regra, em direito à reparação, pois, primeiro, deve o agente público estar preparado para administrar situações desse tipo, indesejadas, mas normais em função de sua atividade. Ainda, pela circunstância de que tais condutas são consideradas típicas e como tal responde o agressor, pois ofende, em verdade, quem está representando a autoridade do Estado, na área criminal.

No entanto, a situação envolvendo agressões desferidas ao magistrado, por advogado, no exercício de sua função, tem algumas nuances que justificam uma posição diversa dos demais agentes de Estado também agredidos no exercício de suas funções. Consigno que, no caso, as presentes observações também são extensíveis aos servidores do cartório da 3ª Vara Cível de Passo Fundo, porquanto também atacados com as atitudes da embargada como adiante melhor se analisará.



CER
Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Em primeiro lugar, impõe-se considerar que em qualquer tipo de situação é reprovável a conduta de se opor à opinião ou atitude perpetrada por alguém através de qualquer tipo de agressão.

No caso de um profissional de direito a situação ganha contornos de inaceitável. Ora, se está perto do caos ao se admitir que a pretensão de ver modificada uma posição externada em uma sentença ou decisão – e também na tramitação de um processo de natureza cautelar com pedido liminar - seja fundamentada em agressões pessoais ou manifestações inapropriadas que a nada levam no campo jurídico ou no debate de ideias entre posições opostas.

Afora isso, o próprio Estatuto da OAB afasta a repercussão criminal de manifestações feitas pelo advogado no exercício de sua profissão (art. 7º, § 2º¹), o que, a meu ver, enseja um tratamento diferenciado no que se refere à análise de agressões perpetradas contra outros agentes públicos, quando, então, justificável é que a reprovação da

¹ § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou~~ desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

conduta, quando irregular e abusiva, mereça análise no campo cível (art. 187 do CC²).

Feitas essas observações, passo a analisar o caso em apreço. Em 22/02/2011, a embargada protocolou petição nos autos da ação de busca e apreensão nº 021/1.11.000670-4 na qual informou que havia apresentado contestação – que teria chegado ao Foro de Passo Fundo em 17/02 -, com pedido de conclusão urgente, na qual seu cliente oferecia caução e postulava a revogação da liminar, mas até o dia do protocolo, a contestação nem tinha sido registrada no sistema informatizado (fls. 87/88). Demonstrando indignação e postulando a imediata apreciação do pedido, consignou:

(...)

Vejamos Nobre Excelência, não que a procuradora e seu cliente tenham seus pedidos deferidos nos autos, não que sua pretensão seja uma coisa certa e que será acatada, o que se espera é que haja respeito e imparcialidade para com as partes e que o pedido pela parte contrária, também seja prontamente analisado e algum despacho proferido.

(...) (sic – destaquei)

² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Não satisfeita com a referida petição, a embargada ainda formulou representação em face *"dos servidores e magistrada da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Passo Fundo"*, perante a Corregedoria-Geral de Justiça, no dia 25/02/2011 (fls. 102/104). Na referida peça, constam as seguintes passagens:

(...)

*Note-se Nobre magistrado, que obvio que trata-se uma cautelar com pedidos liminares, **mas os pedidos e atos foram tão prontamente atendidos que causou estranheza no réu e seus procuradores.** Pela experiência desta Bacharel e das outras procuradores que assistem o réu, nem cautelar de busca e apreensão de menor foi tão eficazmente cumprida como esta em que tinha mais de 70% da dívida paga.*

O que pensou-se é que de certo os outros servidores e magistrados não são tão eficientes como os da 3ª Vara Cível do Foro representado.

(...)

*Com todas as informações, e verificado que o sistema naquela Vara era igual aos da maioria, senão de todos os cartórios das comarcas, foi-se até o local e lá, naquele cartório, **não obteve explicação plausível para o possível erro nem a Magistrada titular da Vara importou-se, dizendo que tudo estava normal, sequer atendendo a procuradora, mandando informação pela assessora.***

(...)

-Na alegação de que é tudo muito rápido e de que não da para controlar (uma das outras desculpas), como na



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

época em que estamos, em o judiciário esta se encaminhando para processo eletrônicos e em que as movimentações são todas prontamente disponibilizadas no sistema Themis, os servidores não viram uma movimentação feita no dia 18 para da em carga o processo no dia 21?

*-E por final, **como os servidores possuem tempo para tão rapidamente movimentarem os autos para o autor e quando o réu se manifesta, o mesmo não ocorre, sendo informado que eles têm muito serviço?***

Ora Eminentes Julgador, ou estamos diante de um favorecimento de partes, com a clara e evidente demonstração de favores, ou aqueles servidores deveriam fazer um curso completo de funcionamento cartorial e ensinamento de princípios do direito, ética e moral.

*Requer, assim que esta corregedoria, analise os fatos e **tome as devidas providencias para o caso e parcialidade e favorecimento da parte autora.***

(...)

*Diante do exposto, tendo todos os fatos narrados, requer a análise e apreciação dos mesmo, **apurando a responsabilidade e aplicando as medidas cabíveis e necessárias para que as partes tenham tratamento igual e que o processo volte a correr, rapidamente, analisando os pedidos do réu.***

Requer também a aplicação de penas e sanções aos servidores, responsabilizando os responsáveis, como forma de justiça.

(...) (sic – grifei)



CER
Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ora, não obstante compreensível a difícil situação do cliente da embargada, que acabara de sofrer grave desfalque em seu maquinário, comprometendo o funcionamento da empresa, não se pode admitir que a sua procuradora exceda-se ao tentar reverter a liminar deferida. Veja-se que a embargada não se limitou a narrar o ocorrido e postular medidas para que sua contestação e oferecimento de caução fossem prontamente analisados pelo juízo, mas acabou por agredir tanto os servidores do cartório quanto a magistrada titular da Vara.

Em relação aos servidores, ironicamente, criticou o rápido cumprimento das diligências cartoriais ao autuar e fazer conclusos autos, cuja distribuição recém havia sido feita e possuía pedido liminar. Depois de apreciada a inicial, deu imediato cumprimento à decisão de emenda e, juntada a respectiva petição, novamente concluiu os autos quando, então, a liminar foi deferida, retornando ao cartório que prontamente expediu a carta precatória de busca e apreensão.

Evidente que a embargada era procuradora do réu e não lhe interessava agilidade no cumprimento da liminar, mas se tem como regra básica cartorária no Poder Judiciário deste Estado efetuar a conclusão de processos urgentes o mais rápido possível e em separado para que os



CER
Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

magistrados prontamente analisem os pedidos de tutela de urgência e, deferida ou não a liminar, o rápido cumprimento da medida.

Foi exatamente o que ocorreu na ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor do cliente da embargada. Ocorre que esta, irresignada com a ordem e com a "demora" na juntada da contestação que ofereceu (consigno que a segunda defesa numa mesma demanda – fls. 66/67 e 69/73), acabou por afirmar que os servidores e magistrada estavam favorecendo a parte contrária e que aqueles deveriam *"fazer um curso completo de funcionamento cartorial e ensinamento de princípios de direito, ética e moral"*. Evidente, portanto, o excesso da causídica que acabou por macular a seriedade, a reputação e a idoneidade de um grupo de servidores judiciários.

Aqui registro mais uma vez circunstância que me parece de suma importante. Em se admitindo esse tipo de procedimento, perto do caos estaremos, onde a justificar combatividade e postulação de agilidade, possível seria macular a honra, sem qualquer motivo plausível, de quem está fazendo um trabalho sério no outro lado do balcão. Será essa conduta aceitável no âmbito forense?



CER
Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No que se refere à magistrada, não bastasse o pedido de respeito às partes e alegação de que ela não se importou com a questão trazida pela procuradora relativa à não juntada de sua manifestação aos autos, imputando-lhe desídia portanto, questionou sua **imparcialidade**, atingindo sua honra justamente naquilo que é mais importante e caro a todo magistrado, pressuposto número um de legitimação e de segurança jurídica na atuação jurisdicional.

Ora, as expressões falam por si e são de uma agressividade absolutamente desnecessária e gratuita, culminando com a grave imputação de parcialidade da magistrada.

Evidenciados, portanto, o ato ilícito da embargada que se excedeu ao tentar defender os interesses de seu cliente, o dano à moral da magistrada e dos servidores da 3ª Vara Cível de Passo Fundo, bem como o nexo causal entre o primeiro e o segundo, presente o dever de indenizar. Resta, assim, quantificar o valor da indenização que, entendo, deva ser reduzido, notoriamente em razão da extensão do dano e da capacidade econômico-financeira da embargada.

Os danos morais correspondem ao grau de ofensa aos direitos da personalidade, não objetivando o retorno das partes ao *status*



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

quo ante, porque as consequências dos atos da embargada já se consolidaram, produzindo seu efeito negativo como já acima apontado.

Em razão disso, incabível a adoção de um sistema tarifário para fixação do dano, devendo o magistrado avaliar a situação concreta, em suas particularidades, levando em conta a gravidade da ofensa, a repercussão, eventual contribuição da vítima, extensão do dano e também a capacidade do ofensor, já que não seria razoável a fixação em valores que o agente nunca poderia adimplir.

Assim, considerando que os embargantes não tiveram qualquer participação no evento, sendo pessoas que apenas estavam cumprindo seus deveres funcionais ao apreciar pedido liminar, dar andamento e cumprimento às decisões judiciais, bem como a gravidade das ofensas, que colocaram a idoneidade dos embargantes em xeque.

Mas, por outro lado, o fato de que a repercussão dos fatos não foi ampla, porquanto não desbordaram dos autos da própria ação cautelar e da reclamação formulada perante a CGJ, a qual inclusive tramita sigilosamente, sem que terceiros possam acessar as informações relativas ao expediente; e, acima de tudo, em razão da condição sócio-econômica da embargada, que atualmente é agente penitenciária da SUSEPE (fl. 261),



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

órgão do Executivo Estadual, percebendo remuneração total bruta de R\$ 4.235,63³, de forma parcelada há quase um ano em razão da grave crise financeira por que passa o Estado do Rio Grande do Sul.

E, finalmente, não posso deixar de ponderar as pessoas ofendidas a partir dos cargos que ocupam, como bem ponderou a magistrada prolatora da sentença (fl. 241), *verbis*:

No caso em exame deve-se considerar não apenas o ato lesivo em si, mas também a quem os mesmos foram dirigidos e a posição de cada autor, pois embora não tenha um ou outro autor maior ou menor honra, por certo que conforme o cargo ocupado (posição), responsabilidade atrelada ao mesmo e papel na comunidade deve existir uma diferenciação no quantum indenizatório.

Por exemplo, embora a imputação de falta de imparcialidade e favorecimento a determinada parte foi atribuída a todos os autores, por certo que a ofensa é maior em relação à autora magistrada, pois como gestora

³ Em: http://www.transparencia.rs.gov.br/webpart/system/Consulta_DadosEngine.aspx?x=HMrorCkmBy2IqxMLfTkOb4JWhczaPoPVWvmjgoTccWYrW%2fjem8yKRmUbID5XA1p5ALK7eUVfYXt9isAV3FOJzBgGukeKupQcR%2byTash9r916Usb%2fxfbbrGwlmM%2fHCgUJ6incKlIGdb4zrYJJ3b3cKv61LBBvnetWyA2xjXxN%2fcjBzTdsun2XB8gPaM%2fn62eP3qrn7sq5K02Mve1%2bZLHfZdAi25sxg66zux%2fcuIfjXuhmKDCuh%2bumQEP4WC2Pso9TLtlx85zbx6awRujx%2ftv9XV7skEOYUjrwFOVOQqb2PK39NNsj0KfXcH%2fKgs2qYe0YsA5phkTXykXvDFznP8YcypfEumirqX4thx6MwZch2KMgaMcyOXVvgQWgbp1bp%2blmGtN82IKWTstsnElpzNpLoEmKPUI1oimOUmwXVEu1eDpKsr5wB30jrLFukKdvYYNXFbzE4QITwzDJe0e8yL2IKMzOFnc6b4abDAf6Dygg%3d Consultado em 11/05/2016.



CER
Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

e responsável pelo Cartório Judicial sua honra foi posta em xeque diretamente, e sob ela a de todos os demais servidores.

Assim, efetuadas todas as ponderações acima, tenho que a indenização à embargante Lizandra, Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível de Passo Fundo, deve ser fixada em R\$ 5.000,00; e, em relação aos servidores da referida serventia, demais embargantes, em R\$ 3.000,00 para cada um. Consigno que, com relação aos consectários legais da condenação, a correção monetária deve ser contada a partir do presente julgamento, seguindo a orientação consolidada do STJ que editou o verbete nº 362 de sua Súmula⁴. Resta mantida integralmente a sentença, porém, no que se refere ao marco inicial de incidência dos juros de mora, porquanto ele não foi objeto de questionamento na apelação interposta pela embargada, sendo necessário respeitar o princípio da *non reformatio in pejus*.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas

⁴ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

Diante do exposto, acolho os embargos infringentes para reconhecer o dever de indenizar da embargada, reduzindo, no entanto, o valor das indenizações por danos morais para R\$ 5.000,00 à magistrada Lizandra Cericato Villarroel e R\$ 3.000,00 a cada um dos co-autores, servidores da 3ª Vara Cível de Passo Fundo, determinando que a correção monetária pelo IGP-M incida a contar do presente julgamento (Súmula nº 362 do STJ). Marco inicial de incidência dos juros de mora e sucumbência tal como constantes na sentença.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Com o devido respeito ao eminente Relator, voto pelo não acolhimento do recurso.

Lembro das razões expendidas no julgamento da apelação:

A Constituição Federal outorgou à advocacia a condição instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, integrante da atividade desenvolvido pelo Poder Judiciário e indispensável à tutela das liberdades públicas (art. 133).

O advogado possui imunidade com a finalidade de prestar integralmente sua atividade. CF, art. 133 e Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º. A imunidade não é absoluta e advogado pode responder pelos excessos cometidos.

No STJ tem sido conferida a solução mediante o exame da presença de excesso na manifestação do advogado e do dano resultante. É ilustrativo este precedente:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélia pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

*2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal **imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.***

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.

Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

*4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)*

O Código de Processo Civil prevê as formas para a defesa do direito das partes.

A representação ao órgão de correição do Tribunal não deve ser utilizado como substituto de recurso, incidente ou defesa prevista no CPC. Muito menos por motivos injustificados.

O CPC prevê a representação endereçada ao presidente do Tribunal de Justiça ao qual o magistrado pertença:

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No caso em julgamento, houve uma intercorrência no cartório com o processo em que atuava a parte ré, na condição de advogada. E compareceu na Comarca e na Vara Judicial pelo menos em uma oportunidade.

Os termos utilizados na representação, além do que consignado acima, contém a menção: a "um favorecimento de partes"; "favores"; "parcialidade e favorecimento da parte autora", fls. 103 verso e 104. Pretendia "tratamento igual" para as partes.

Existiu representação para a Corregedoria-Geral de Justiça contra o proceder da magistrada e servidores da Vara em determinado processo judicial. Não houve a referência ao nome de pessoas, somente indicado o Cartório da Comarca e a Juíza de Direito.

Após a representação, houve a abertura de prazo de resposta para a Juíza de Direito, autora, que prestou os esclarecimentos.

A cópia da petição teria sido juntada nos autos do processo judicial, ação cautelar.

Em seguida foi proferido parecer de arquivamento, que foi acolhido pelo Corregedor-Geral, fls. 120 a 124 e 125.

Como alugido, a imputação foi genérica, sem indicação de nome dos autores. Entretanto, poderiam ser identificáveis, porque exerciam atividade no Cartório apontado na petição da ré.

Cabe ser mencionado que somente a referência a certos termos, como imparcial, suspeito ou desigual, não pode significar o excesso. Isso porque a lei processual se utiliza



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

dessas expressões, como exemplo, os arts. 125, 134, 135, 137, entre outros.

Não está presente indicação de presença de dolo ou intenção de ofender. A petição foi usada para reclamar de situação que parecia injusta à advogada.

Deve, portanto, ser analisado todo o contexto do acontecido e do fato imputado à parte demandada e a própria atividade desempenhada pelos servidores e magistrada no Poder Judiciário.

A atividade é em meio a disputas, conflitos, divergências, interesses econômicos etc. Enfim, o serviço é prestado em ambiente de processos contenciosos, na maioria dos casos.

Dessa maneira, o quadro exposto não fundamenta a atribuição da obrigação de indenizar. Não houve intenção de ofensa e o fato não teve a gravidade de violar o direito de personalidade dos autores.

Esta Corte já apreciou recursos que tratam da responsabilidade do advogado, em face de alegação de ofensa a direito da personalidade. É ilustrativo este precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. ALEGADAS EXPRESSÕES OFENSIVAS EM PEÇA PROCESSUAL. IMUNIDADE DO ADVOGADO. Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que não se verifica que o procurador, ao formular a defesa de seu patrocinado, tenha extrapolado o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que guardavam relação de pertinência com o objeto da discussão travada. Ausência de ataque pessoal ou calúnia à autora, capazes de ofender-lhe a honra. Não evidenciado o excesso no exercício do munus do advogado, descabe responsabilizá-lo civilmente, tampouco o seu constituinte. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056713464, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/12/2013)

Na Corte Superior vale a pena rememorar:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREVISTA DE ADVOGADO. REFERÊNCIA A JULGADOS.

1. O dano moral deve ser visto como violação do direito à dignidade, estando nela inseridos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Dessa forma, havendo agressão à honra da vítima, é cabível indenização.

2. Críticas à atividade desenvolvida pelo homem público, in casu, o magistrado, são decorrência natural da atividade por ele desenvolvida e não ensejam indenização por danos morais quando baseadas em fatos reais, aferíveis concretamente.

3. Respalado nas disposições do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/94, pode o advogado manifestar-se, quando no exercício profissional, sobre decisões judiciais, mesmo que seja para criticá-las.



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

O que não se permite, até porque nenhum proveito advém para as partes representadas pelo advogado, é crítica pessoal ao Juiz.

4. Recurso especial de Sérgio Bermudes conhecido e provido. Recurso especial da empresa CRBS S/A Cuiabana conhecido em parte e provido.

(REsp 531.335/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/12/2008)

A personalidade são os caracteres próprios, imanentes, de um determinado ser humano. São os elementos distintivos da pessoa. O direito da personalidade resguarda "a maneira de ser da pessoa, suas qualidades imanentes.", como refere Goffredo Telles Junior, em Iniciação na Ciência do Direito, Editora Saraiva, 2ª edição, p. 299.

O dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social.

A Constituição Federal, art. 5º, V e X, reconhece como direitos fundamentais a "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" e a reparação do dano moral sofrido. O Código Civil dispôs, de modo expresso, que "os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”, art. 11, sendo inviolável a vida privada da pessoa natural, art. 21.

Deve ser lembrado que nem todo ato ilícito ou indevido gera a obrigação de indenizar. Pode existir exercício irregular de direito sem a caracterização de ofensa a direito da personalidade.

No caso em julgamento, a representação elaborada pela ré era indevida. A reclamação foi desconetada com a realidade e tão pueril, que não teve a magnitude necessária para ofender a honra dos autores.

Os atos processuais seguem a rotina diária. Muitas vezes são cumpridos rigorosamente com presteza. Em outras oportunidades podem surgir percalços ou falhas. É o trabalho do ser humano, que não é perfeito em todas as situações. Isso ocorre nos foros ou nos tribunais no cotidiano, considerando o elevado número de processos e recursos em tramitação.

Eventuais percalços devem ser corrigidos e evitados, mas não indicam de imediato culpa ou má-fé do servidor, do magistrado, do membro do Ministério Público ou do advogado.

Na realidade a situação ocorrida no processo em que atuava a ré como advogada não justificava a utilização da via administrativa. Não seria cabível o envio de reclamação ou de representação para a Corregedoria-Geral de Justiça.

Ocorre que a situação não é grave o suficiente para fundamentar a condenação por dano moral.

Ademais, o exame sobre o excesso praticado pelo advogado deve ser sopesado levando em conta sua atividade defensiva, que ao final favorece a toda sociedade. Penso que, mesmo injustifica a represenção, não é a hipótese de condenar



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

a advogada, que elaborou a petição no âmbito de sua profissão.

A vida em sociedade apresenta inúmeras situações desagradáveis e aborrecimentos, que decorrem da complexidade das relações e da natureza humana. Merece ser lembrado que falhas ocorrem de modo inexorável, com origem em equipamentos mecânicos ou em condutas humanas. É inevitável no atual estágio da vida no planeta que ocorram discordâncias, transtornos, decepções, mágoas e sentimentos negativos.

Como se tem afirmado, não é qualquer aborrecimento que possui gravidade suficiente para fundamentar a imposição de responsabilidade civil e obrigação de indenizar o dano moral. O fato deve ter seriedade, com alguma gravidade.

Sobre o tema, leciona Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 98:

"... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ...".

Este julgado bem ilustra a situação:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

Segundo a doutrina, não será toda e qualquer situação de



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito. Caso em ...

*Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível Nº **70023543697**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/04/2009)*

É oportuno rememorar as razões expostas pelo Desembargador PAULO ANTÔNIO KRETZMANN no voto proferido na apelação cível nº 70001385384:

As relações humanas, de atos de comércio ou não, de simples convivência, ou mesmo as sentimentais, geram constantemente efeitos no ser que delas participa, tanto de cunho positivo como de cunho negativo. Somente os extremamente sensíveis, que fogem ao que se tem por homo medius, são melindrados, sentem-se agredidos ou ofendidos.

Ensina Wilson Melo da Silva, em " O Dano Moral e sua Reparação" (n.º 231, pág. 513, 2ª edição), que: "Para a fixação, em dinheiro, do quantum da indenização, o julgador haveria de atentar para o tipo médio do homem sensível da classe."

Segue conceituando: "...seria aquele cidadão ideal que tivesse a igual distância do estóico ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia."



CER
Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ora, não é todo ato que tem o poder de gerar o dano moral.

A vida em sociedade gera continuamente pequenas perdas que devem ser absorvidas pela pessoa humana; ao contrário chegaríamos à total impossibilidade de convivência social. Pequenos aborrecimentos, transtornos e dissabores fazem parte do cotidiano, são parte da própria vida, devendo ser absorvidos normalmente.

Os referidos fatos não alcançam magnitude suficiente a ponto de atingir a personalidade da parte.

A situação em que os autores foram expostos, não é capaz de atingir com seriedade o direito da personalidade. Não está presente magnitude suficiente a caracterizar o dano moral.

Ante o exposto, não acolho o recurso.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) – Desacolho.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



CER

Nº 70068771641 (Nº CNJ: 0087358-37.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Embargos

Infringentes nº 70068771641, Comarca de Passo Fundo: "ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, REDUZINDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE OFÍCIO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARCELO CEZAR MÜLLER E JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA."

Julgador(a) de 1º Grau: MARGOT CRISTINA AGOSTINI